



Aristeu Zago

CRC/PR 031725/O-9

Ricardo A. Nassar

CRC/PR 054071/O-4

Sérgio C. Zago

CRC/PR 020581/O-9

(44)3016-4192

contato@escritoriozago.com.br

Av. Capitão Índio Bandeira (Térreo), 141 - Centro - 87301-000 - Campo Mourão/PR

OUTUBRO/2013

ENCARTE

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 4% PARA IMPORTADOS E CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO PERGUNTAS FREQUENTES



Para quais operações com mercadorias e bens, será utilizada a alíquota de 4%?

Benefício fiscal: O meu produto possui benefício fiscal de redução de 70% da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais. Como fica com a Resolução 13/2012 do Senado Federal?

Conteúdo de importação: Definições.

Se eu importo um bem sem similar nacional, constante na lista da CAMEX, como faço para calcular a parcela importada?

Ficha de conteúdo de importação (FCI): Toda empresa deverá preencher e enviar a FCI?
O cálculo do conteúdo de importação deve ser feito a cada operação? Quando devo apresentar nova FCI?

Destaques do Mês

SEGURO DPVAT
TRABALHO NOTURNO
HORÁRIO NOTURNO
HORA NOTURNA
ADICIONAL NOTURNO

CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA
VOCÊ SABE O
QUE É ATIVO
INTANGÍVEL?

CONTADORES DEVERÃO
PRESTAR INFORMAÇÕES AO
COAF PARA PREVENIR CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO E
FINANCIAMENTO DE TERRORISMO

LUCRO REAL
TRATAMENTO DE RECEITAS
E DESPESAS FINANCEIRAS
EM OPERAÇÕES COM
PESSOAS VINCULADAS

PESSOAL



SEGURO DPVAT

O que é?

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o Dpvat é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

Observe que, nessa definição, não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT.

A mesma definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

COBERTURAS

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS)** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

VIGÊNCIA

O Seguro DPVAT é válido para a cobertura de acidentes ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, ainda que o pagamento não seja feito no primeiro dia útil do ano.

QUEM PODE USAR

Qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre, ou seu beneficiário, pode requerer a indenização do Seguro DPVAT.

Pedir a indenização do Seguro DPVAT é simples. Você não precisa recorrer à ajuda de terceiros.

VEÍCULOS NÃO IDENTIFICADOS

Mesmo que o motorista do veículo fuja do local do acidente e que ninguém anote a placa do veículo, a vítima tem direito à indenização do Seguro DPVAT.

A indenização de acidentes envolvendo veículos não identificados obedece regras específicas, sobre as quais basta consultar as seguradoras conveniadas.

VEÍCULOS INFRATORES

A cobertura do Seguro DPVAT não está vinculada às regras de trânsito. As indenizações são pagas

independentemente de apuração de culpa, desde que haja vítimas, transportadas ou não pelo veículo automotor.

MAIS DE UMA VÍTIMA

Não importa quantas vítimas o acidente provoque. O Seguro DPVAT indeniza todas, uma a uma, individualmente. Não há limite de vítimas nem de valores de indenização para um mesmo acidente.

MORTE

Com a entrada em vigor da Lei 11482/07, a definição dos beneficiários de morte depende da data em que o acidente ocorreu. Veja como isso se aplica.

- **Acidentes ocorridos até 28/12/2006:** Os beneficiários seguem a seguinte ordem quanto ao direito de receber a indenização: em primeiro lugar, o cônjuge ou companheiro (a); na falta deste, os filhos; na falta destes, os pais ou avós e, na falta destes, por fim, tios ou sobrinhos da vítima.

- **Acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006:** Os beneficiários são, simultaneamente, o cônjuge e/ou o (a) companheiro (a), e os herdeiros da vítima. Havendo mais de um herdeiro, a cota será dividida entre eles, em partes iguais.

TRABALHO NOTURNO

A Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso IX, estabelece que são direitos dos trabalhadores, além de outros, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

HORÁRIO NOTURNO

Considera-se noturno, nas atividades urbanas, o trabalho realizado entre as 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte.

Nas atividades rurais, é considerado noturno o trabalho executado na lavoura entre 21:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte, e na pecuária, entre 20:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

HORA NOTURNA

A hora normal tem a duração de 60 (sessenta) minutos e a hora noturna, por disposição legal, nas atividades urbanas, é computada como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Ou seja, cada hora noturna sofre a redução de 7 minutos e 30 segundos ou ainda 12,5% sobre o valor da hora diurna.

INTERVALO

No trabalho noturno também deve haver o intervalo para repouso ou alimentação, sendo:

- Jornada de trabalho de até 4 horas: sem intervalo;
- Jornada de trabalho superior a 4 horas e não excedente a 6 horas: intervalo de 15 minutos;
- Jornada de trabalho excedente a 6 horas: intervalo de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas.

ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nas atividades urbanas, deve ser paga com um acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, exceto condições mais benéficas previstas em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O adicional noturno, bem como as horas extras noturnas, pagos com habitualidade, integram o salário para todos os efeitos legais.

FORMALIZAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento do adicional noturno é discriminado formalmente na folha de pagamento e no recibo de pagamento de salários, servindo, assim, de comprovação de pagamento do direito.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 4% PARA IMPORTADOS E CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO, PERGUNTAS FREQUENTES

Altera o Convênio ICMS 38/13, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira: Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 38/13, de 23 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - A cláusula sétima:

"Cláusula sétima: Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no caput, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior."

II - A cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira: Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata a cláusula sétima, deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, com a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI _____".

Cláusula segunda: Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 11 de junho até o início de vigência deste convênio, em conformidade com as alterações realizadas no Convênio ICMS 38/13, nos termos da cláusula primeira.

Cláusula terceira: Fica adiado para o dia 1º de outubro de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI).

Parágrafo único. Fica dispensada também, até a data referida no caput, a indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações a que se refere o Convênio ICMS 38/13.

Cláusula quarta: Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Confira a seguir as dúvidas mais frequentes sobre o assunto e suas respectivas respostas:

PARA QUAIS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E BENS, SERÁ UTILIZADA A ALÍQUOTA DE 4%?

A alíquota de 4%, conforme definida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012, será aplicada apenas para as operações INTERESTADUAIS.

Será aplicada para bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

I - Não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - Ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou

recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Observação 1: Nas operações de IMPORTAÇÃO não houve alteração, continuará a ser aplicada a alíquota definida pelo Estado sujeito ativo da obrigação tributária.

Exemplo: Uma empresa importa determinada mercadoria e a deposita em seu estoque. Posteriormente a empresa vende a mercadoria importada para contribuinte situado em outro Estado. Ocorreram duas operações: importação e interestadual. A importação utilizará a alíquota de ICMS determinada pelo Estado sujeito ativo da obrigação tributária. Já a operação subsequente (interestadual) utilizará a alíquota de 4%.

Observação 2: Mesmo que a operação interestadual não seja imediatamente subsequente à operação de importação, deverá ser utilizada a alíquota de 4%. Ou seja, a Resolução nº 13/2012 do Senado Federal é aplicável a todas as operações interestaduais subsequentes à importação.

Observação 3: A alíquota de 4% da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal é aplicável a todas as operações interestaduais a partir de 1º de janeiro de 2013 com bens e mercadorias importadas ou com Conteúdo de Importação maior que 40%, independentemente da sua data de importação. Ou seja, valerá inclusive para todos os bens e mercadorias existentes em estoque no dia 31 de dezembro de 2012.

Exceções:

Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com:

I - Bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - Bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - Gás natural importado do exterior.

Para estas situações, continuarão sendo utilizadas as alíquotas de 7% ou 12% nas operações interestaduais, a depender dos estados de origem e destino da mercadoria.

O valor desses bens e mercadorias também não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Referências:

- Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

- Convênio ICMS nº 38/2013 e 88/2013.

BENEFÍCIO FISCAL: O MEU PRODUTO POSSUI BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE 70% DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. COMO FICA COM A RESOLUÇÃO 13/2012 DO SENADO FEDERAL?

Nos termos do Convênio ICMS 123/2012, a partir de 01/01/2013, não se aplica benefício fiscal anteriormente concedido às operações interestaduais com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4%.

Há duas situações nas quais os benefícios fiscais poderão ser aplicados:

I - Quando a mercadoria possuir benefício fiscal

que resulte em carga tributária interestadual inferior a 4%. Para estas situações deverá ser mantida a carga tributária (menor que 4%) que esteja em vigor em 31/12/2012.

Portanto novo valor da base de cálculo deverá ser estipulado de maneira que, ao aplicarmos a alíquota de 4% tenhamos a mesma carga tributária que esteja em vigor em 31/12/2012.

Exemplo: Mercadoria com benefício fiscal de redução de base de cálculo de maneira que a carga tributária resultante da aplicação da alíquota de 12 % seja 6%. A partir de 01/01/13, benefícios fiscais como este não mais poderão ser utilizados, devendo, para cálculo do valor de ICMS devido na operação, ser aplicada a alíquota de 4% sobre o valor total da operação de saída interestadual, sem a aplicação do benefício fiscal.

II - Quando se tratar de isenção.

Exemplos:

1 - Sem o benefício:

ATÉ DIA 31/12/2012		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS COBRADO
BC reduzida	12%	ICMS de 5%
A PARTIR DE 01/01/2013, SEM O BENEFÍCIO		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS COBRADO
BC normal	4%	ICMS de 4%

2 - Com o benefício mantido:

ATÉ DIA 31/12/2012		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS COBRADO
BC reduzida	12%	ICMS de 3%
A PARTIR DE 01/01/2013, MANTÉM O BENEFÍCIO, COM NOVO CÁLCULO DE BC:		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS COBRADO
BC reduzida 2	4%	ICMS de 3%

CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO: DEFINIÇÕES

Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

Se o Conteúdo de Importação for superior a 40%, deverá ser utilizada a alíquota de 4% nas operações interestaduais, salvo exceções previstas na legislação.

Valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

a) Importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor "free on board" (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional;

b) Adquiridos no mercado nacional:

1. Não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

2. Submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observando-se o seguinte:

O adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar:

I - Como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II - Como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

III - Como importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento).

Valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

Referências:

- Ajuste SINIEF nº 19/2012;

SE EU IMPORTO UM BEM SEM SIMILAR NACIONAL, CONSTANTE NA LISTA DA CAMEX, COMO FAÇO PARA CALCULAR A PARCELA IMPORTADA?

Os bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional definidos em lista da CAMEX, assim como as demais exceções da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, não são considerados no cálculo do valor da parcela importada.

Assim, no limite, se o único insumo importado utilizado ou consumido no processo industrial for sem similar nacional, o estabelecimento industrial está dispensado da apuração do conteúdo de importação, e, por conseguinte, do preenchimento e entrega da Ficha (FCI).

FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO (FCI): TODA EMPRESA DEVERÁ PREENCHER E ENVIAR A FCI?

De acordo com a cláusula quinta do Convênio ICMS 38/2013, o contribuinte industrializador, que tenha submetido bens ou mercadorias importados a processo de industrialização, deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação (FCI). Não há exceção às empresas do Simples Nacional quanto a esta obrigação.

Na hipótese de mera revenda, não há industrialização. Neste caso, não haverá preenchimento/entrega de FCI. Porém, o revendedor é obrigado a transcrever no seu documento fiscal as informações da nota fiscal de aquisição (nº controle FCI e o percentual do Conteúdo de Importação).

O CÁLCULO DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO DEVE SER FEITO A CADA OPERAÇÃO? QUANDO DEVO APRESENTAR NOVA FCI?

O cálculo do Conteúdo de Importação não deve ser feito por operação. Assim como a Ficha FCI, ele deve ser apurado mensalmente, utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração. Se nos meses subsequentes, o Conteúdo de Importação apurado se mantiver dentro da mesma faixa (menor ou igual a 40%; maior que 40% e menor ou igual a 70%; superior a 70%) de que trata o § 3º da cláusula quarta do Convênio ICMS 38/2013, o contribuinte industrializador está dispensado de apresentar a Ficha FCI correspondente, podendo utilizar o nº controle FCI obtido no período anterior.

A entrega de nova FCI para um mesmo produto não substituirá a anteriormente apresentada, hipótese em que ambas permanecerão válidas, devendo ser utilizada conforme o CI apurado no período.

Referências:

- Convênio ICMS nº 38/2013.

FISCAL



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Pergunta: Lei nº 12.844/2013. As atividades de varejo estão incluídas na regra da desoneração da folha e devem voltar a contribuir a CPRB em que período?

Resposta:

De 1º de abril de 2013 até 03 de junho de 2013(*) e de 1º de novembro de 2013 até 31 de dezembro de 2014(**), contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, as empresas com as atividades do § 3º do art. 8º e Anexo II da Lei nº 12.546/2011:

- de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da Lei nº 12.546/2011, reproduzida abaixo:

- Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01;
- Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05;
- Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99;
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2;
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1;
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9;
- Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01;
- Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5;
- Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8;
- Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0;
- Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8;
- Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01;
- Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02;
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5;
- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4;
- Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2;
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05; e
- Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08.

As Classes e Subclasses CNAE referidas acima correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

A atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01, esteve abrangido na regra da desoneração da folha somente nos meses de Abril e Maio de 2013(*)(**).

(*)A Medida Provisória nº 601/2012 determinava a regra da desoneração para os referidos setores, todavia esta não fora apreciada pelo Congresso Nacional e transformada em lei no período regimental e perdeu sua eficácia no dia 03/06/2012 (Art. 62, § 11, da CF/1988; Art. 11 da Resolução CN nº 01/2002 e Ato CN nº 36/2012).

(**)A Lei nº 12.844/2013 incluiu novamente esses setores na regra da desoneração da folha, determinando em seu texto a possibilidade de retroação da aplicação da regra à competência Junho/2013 se houvesse o recolhimento do tributo no prazo legal (19/07/2013), todavia, mesmo que o contribuinte desejasse fazer o referido procedimento não teria como fazê-lo, pois o Diário Oficial Extra somente circulou no dia 22/07/2013.

Ademais, em nosso País nenhuma lei pode ter vigência e eficácia retroativa à sua publicação, em respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, com exceção de lei penal e se for para benefício do réu (Art. 5º, incisos II, XXXVI e XL, da CF e arts. 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e ainda em respeito ao § 6º do art. 195 da CF, deve ser respeitada o princípio da noventena, assim, as contribuições sociais previdenciária só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, que vale tanto para majoração como redução da fonte de custeio da Seguridade Social.

CADASTRO/SOCIETÁRIO



Cadastro

CONTADORES DEVERÃO PRESTAR INFORMAÇÕES AO COAF PARA PREVENIR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO

Foi publicada no DOU de 30/07/2013 a Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1445, de 26/07/2013, com o objetivo de estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

I - De compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;

II - De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

III - De abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

IV - De criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

V - Financeiras, societárias ou imobiliárias; e

VI - De alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

A referida norma orienta ainda quanto aos procedimentos da política de prevenção, da manutenção de cadastro de clientes e demais envolvidos, do registro das operações, das comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), da guarda e conservação de registros e documentos, entre outros.

Destacamos que, de modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, os profissionais e Organizações Contábeis devem acompanhar no sítio do COAF e do CFC a divulgação de informações adicionais.

Os profissionais e Organizações Contábeis deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Por fim, destacamos que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

CONTÁBIL



VOCÊ SABE O QUE É ATIVO INTANGÍVEL?

O ativo intangível caracteriza-se por ser um ativo não monetário identificável e sem substância física.

As entidades frequentemente despendem recursos ou contraem obrigações com a aquisição, o desenvolvimento, a manutenção ou o aprimoramento de recursos intangíveis como conhecimento científico ou técnico, desenho e implantação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento mercadológico, nome, reputação, imagem e marcas registradas.

Estes recursos aplicados possuem um valor para a sociedade e podem ser registrados contabilmente no grupo do Ativo Intangível, desde que o item se enquadre na definição de ativo intangível, ou seja: são identificáveis, controlados e geradores de benefícios econômicos futuros.

Caso algum valor aplicado não atenda à definição de ativo intangível, o gasto incorrido na sua aquisição ou geração interna deve ser reconhecido como despesa quando da ocorrência.

No entanto, se o item for adquirido em uma combinação de negócios, passa a fazer parte do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido na data da aquisição.

A contabilização do ativo deve ser realizada na data do investimento, seja pelo pagamento ou pela assunção da obrigação correspondente, a débito da conta ativa (Não Circulante) e a crédito da conta originadora dos recursos (Ativo ou Passivo).

Exemplo:

Aquisição de direitos autorais, cujo montante representará expectativa de ingressos futuros na entidade, mediante pagamento por transferência eletrônica bancária:

D – Direitos Autorais (Ativo Intangível)

C – Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante)

Outros exemplos de ativos intangíveis são: marcas e patentes, direitos de uso, fundo de comércio e outros direitos avaliáveis e que resultem benefícios futuros a entidade.

LUCRO REAL, TRATAMENTO DE RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS

Foi publicada no DOU de 02/08/2013 a Portaria MF nº 427, de 30/07/2013, dispondo sobre a dedutibilidade e o reconhecimento de receita financeira de juros, em operações com pessoas vinculadas, para fins de apuração do lucro real, conforme as regras de preços de transferência.

- Despesas Financeiras

A partir de 1º de janeiro de 2013, as margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de dedutibilidade de despesas financeiras na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, será de 3,5% (três e meio por cento).

- Receitas Financeiras

As margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de reconhecimento de valor mínimo de receita financeira, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, será de 2,5% (dois e meio por cento), independentemente da operação.

Por fim, destacamos que as margens percentuais a título de spread será de zero por cento para as operações ocorridas entre 1º de janeiro de 2013 e 02 de agosto de 2013.

TABELA DE ALÍQUOTA DE INSS TRABALHADOR ASSALARIADO	ALÍQUOTA
Até 1.247,70	08%
de 1.247,71 até 2.079,50	09%
de 2.079,51 até 4.159,00 (Teto máximo, contribuição de R\$ 457,49)	11%

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO	VALOR DA PARCELA	TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
Até	R\$ 1.090,43	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%).
A partir de	R\$ 1.090,44 até R\$ 1.817,56	O que exceder a R\$ 1.090,43 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R\$ 872,34.
Acima	R\$ 1.817,57	O valor da parcela será de R\$ 1.235,91 invariavelmente.

TABELA DE IMPOSTO DE RENDA		
BASE DE CÁLCULO (R\$)	%	DEDUZIR
Até 1.710,78	Isento	R\$ 0,00
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5 %	R\$ 128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15 %	R\$ 320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5 %	R\$ 577,00
Acima de 4.271,59	27,5 %	R\$ 790,58
Dedução de dependente:	-	R\$ 171,97

TABELA SALÁRIO-FAMÍLIA / POR FILHO ATÉ 14 ANOS	
Limite Faixa	Valor
Até 646,55	33,16
Superior a 646,55 e igual ou inferior a 971,78	23,36

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS (APOSENTADORIA)			
FACULTATIVO	SALÁRIO BASE		CONTRIBUIÇÃO
VALOR MÍNIMO por contribuição	R\$ 678,00	20%	R\$ 135,60
VALOR MÍNIMO por idade	R\$ 678,00	11%	R\$ 74,58
VALOR MÁXIMO	R\$ 4.159,00	20%	R\$ 831,80

SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Dia	Obrigações da Empresa
04/10	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados)
07/10	FGTS CAGED DACON - Competência 08/2013
10/10	IPI - Competência 09/2013 - 2402.20.00
14/10	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 08/2013
15/10	GPS (Facultativos, etc...) - Competência 09/2013
18/10	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 08/2013 GPS (Empresa) - Competência 09/2013 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Sobre Receita Bruta)
21/10	SIMPLES NACIONAL DCTF - Competência 08/2013
25/10	IPI (Mensal) PIS COFINS
31/10	IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOS
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).

AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Expediente:

Este informativo é uma publicação mensal de: ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZAGO. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 050 exemplares - Cod. 02139



www.escriptoriozago.com.br
(44)3016-4192
contato@escritoriozago.com.br